CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 318/2023

AUTORIA: Vereador Carlos Muniz

EMENTA: Dispõe sobre a utilidade pública para fins de desapropriação dos imóveis localizados no Bairro do Rio Vermelho, Rua do Barro Vermelho, nº 274, 292 e 218, e dá outras providências.
RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 318/2023**, de autoria do Vereador Carlos Muniz, que tem por objetivo declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas particulares situadas no bairro do Rio Vermelho, especificamente na Rua do Barro Vermelho, números 274, 292 e 218.

A proposição destina os imóveis de números 274 e 292 para a **implantação de um estacionamento público**, visando facilitar o acesso à Praia do Buracão. O imóvel de número 218 é destinado à **construção de uma praça pública** de frente para o mar.

O **Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa** atestou a inexistência de proposições semelhantes em tramitação e apontou a necessidade de avaliação técnica quanto à possibilidade de incremento de despesa, além de sugerir adequações de técnica legislativa.

A matéria foi previamente submetida à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, que exarou **parecer favorável** pela sua aprovação, reconhecendo a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do texto.

O projeto foi então distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação dos seus aspectos financeiros e orçamentários, nos termos regimentais. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O

dispositivo estabelece a obrigatoriedade de opinar sobre toda e qualquer proposição que concorra para aumentar, diminuir ou alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do impacto financeiro, o objeto principal da análise recai sobre as disposições do **artigo 4º do Projeto de Lei**. O texto estabelece expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei ocorrerão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, as quais poderão ser suplementadas caso haja necessidade.

Esta previsão atende ao princípio da responsabilidade fiscal e garante a **adequação orçamentária da proposição**. A declaração de utilidade pública pelo Poder Legislativo é uma autorização legal prévia, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941. A efetivação da desapropriação e o consequente dispêndio financeiro consistem em atos materiais do Poder Executivo, que deverá adequá-los à disponibilidade de caixa e ao planejamento financeiro municipal vigente no momento da execução.

O **Relatório do setor de análise e pesquisa** orientou a observância do **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata das matérias que importem em aumento de despesa. Contudo, a simples declaração de utilidade pública não cria uma despesa imediata e compulsória sem lastro, mas apenas autoriza o Executivo a proceder com a desapropriação dentro de sua margem de discricionariedade orçamentária e conveniência administrativa. A cláusula de cobertura financeira constante no projeto é suficiente para suprir a exigência legal na atual fase do processo legislativo.

Ainda em atenção ao **Relatório de Análise e Pesquisa**, ressalta-se a pertinência da observação quanto à adequação da técnica legislativa estipulada pela Lei Complementar nº 95/1998. A menção a "Anexo I" deve ser lida e ajustada para **"Anexo Único"**, visto que o projeto possui apenas um anexo. Da mesma forma, o relatório aponta a exigência do **artigo 178, inciso III, do Regimento Interno**, referente à transcrição da legislação mencionada no texto.

Tais apontamentos técnicos são relevantes para o aperfeiçoamento formal do texto, porém **não configuram vícios de natureza financeira ou orçamentária** que impeçam a aprovação do mérito por esta Comissão. Recomendamos que estas correções formais sejam definitivamente sanadas no âmbito da Redação Final.

Do ponto de vista econômico e social, a criação de estacionamento público e de uma área de convivência (praça) em local de alto fluxo turístico e local possui **potencial impacto positivo na economia da região**. A facilitação da mobilidade urbana e o fomento ao comércio adjacente justificam o investimento público na área, traduzindo-se em retorno benéfico para o Município de Salvador.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita adequação financeira e orçamentária da proposição, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 318/2023**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a recomendação de que as adequações de técnica legislativa apontadas pelo Relatório de Análise e Pesquisa sejam observadas na fase de Redação Final.

Salvador, 13 de março de 2026.

Paulo Magalhães Júnior
Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 2026